



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 168/2020 – São Paulo, segunda-feira, 14 de setembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002407-15.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: MISSISSIPPI TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME, FRANCISCO CARLOS MARQUES TORRES, BRUNO LUCIANO DOS SANTOS VITOR

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO FRANCISCO CARLOS MARQUES TORRES GUIMARÃES, CPF 055.041.448-90, NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

ODR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N. **00024071520134036107**, que **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** move em face de **MISSISSIPI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-ME E OUTROS**, e através do presente fica o executado **FRANCISCO CARLOS MARQUES TORRES GUIMARÃES**, CPF 055.041.448-90, atualmente em lugar incerto e não sabido, **CITADO**, para que pague, no prazo de 03 (três) dias, o total do débito reclamado, no valor de R\$ 70.215,16 posicionado para 18/07/2013, devendo ser atualizado, mais juros, custas processuais e honorários advocatícios, fixado em 10% (dez) do valor da causa (art. 827 e seguintes do CPC), sob pena de penhora de bens suficientes para o pagamento da dívida. Ocorrendo pronto pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos a metade (art. 827, §1º do CPC), e também intimado(a/s) do prazo de 15 dias para oposição de Embargos (nos termos do art. 914 e seguintes do CPC) e da possibilidade de parcelamento de débito, nos termos do art. 916 e seguintes do CPC). Advertindo-a(s) de que em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando os executados de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. Araçatuba, 9 de setembro de 2020. Eu, Gilberto Clementino - RF 1863, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Marco Aurélio Ribeiro Kalife – RF 8474, Diretor de Secretaria, reconféri.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001354-64.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ESTER LOURENCO AIZAWA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO LEANDRO - SP133196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CELINA DE LIMA

EDITAL - gel

EDITAL DE CITAÇÃO DE **CELINA LIMA**, CPF n. 019.717.591-04, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal em Araçatuba-SP, 7ª Subseção Judiciária, na forma da lei,

FAZ SABER a todos que perante esse Juízo e Secretaria se processa uma Ação de Procedimento Comum Civil nº 5001354-64.2020.403.6107, que move ESTER LOURENÇO AIZAWA em face do INSS e CELIA DE LIMA, objetivando a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. Tendo em vista a inclusão da corré CELINA DE LIMA no pólo passivo e esta encontrar-se em local ignorado, fica a corré **CELINA DE LIMA, CPF 019.717.591-04 CITADA** por meio deste edital para os termos e atos da ação acima mencionada, ficando ADVERTIDA de que não contestada a ação, no prazo de quinze (15) dias, a fluir após os trinta (30) dias deste edital, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, cientificando os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Bairro Saudade. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Araçatuba-SP, aos 9 de setembro de 2020. Eu, Gilberto Clementino, Técnico Judiciário – RF 1863, digitei e conferi e, eu, Marco Aurelio Ribeiro Kalife, Diretor de Secretaria – RF 8474, reconféri e subscrevi.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE CAMPINAS
5ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL DE CAMPINAS
Av. Aquidaban, n. 465, Centro, Campinas-SP, CEP: 13015-210
PABX: (19) 3734-7000 E-MAIL: CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
Horário de atendimento ao público: das 09:00 às 19:00h

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor **Ricardo Uberto Rodrigues**, Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos que este edital virem, ou dele conhecimento tiverem e possam se interessar, que nos autos da **Execução Fiscal n. 5009776-05.2018.4.03.6105 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)**, movida por **EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **EXECUTADO: HERMES COELHO GOMES e outros**, assunto: [Dívida Ativa], distribuída em 25/09/2018 14:10:53, fica, pelo presente, o executado **EXECUTADO: HERMES COELHO GOMES, CPF,088.047.228-60**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **CITADO** para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pelas Certidões de Dívida Ativa 80 6 15 085358-03, 80 4 16 009398-13 inscritas em 08/12/2015 totalizando o valor de **R\$ 32.259,21 em 20/09/2018**, acrescido de juros, custas e encargos legais, ou, sob pena de penhora ou arresto, garantir a execução por meio de:

- **Depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;**
- **Oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia;**
- **Nomeação de bens à penhora;**
- **Indicação à penhora de bens oferecidos por terceiro, com sua anuência, desde que aceitos pelo exequente.**

Ficamos executados: **HERMES COELHO GOMES e outros ADVERTIDOS**, ainda, que em caso de revelia a Defensoria Pública da União atuará como curadora à lide.

E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, **COM PRAZO DE 30 DIAS**, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificado o executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, n. 465, Centro, Campinas-SP, CEP 13015-210.

EXPEDIDO nesta cidade de Campinas em 4 de maio de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

9ª VARA DE CAMPINAS

Autos n. 0002029-89.2018.403.6105

JUSTIÇA PÚBLICA X RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS e Outros ADVOGADO HAROLDO CARDELLA OAB/SP 143.618 ADVOGADO RODOLFO NOBREGA LUZ OAB/SP 201.118 RALPH BRAGA OAB/SP 28.130

Vistos em decisão.

Em 17/08/2020 (fls. 03/13), a defesa de RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS apresentou pedido de expedição de contramandado de prisão, sob o argumento de que haveria flagrante excesso de prazo do decreto da prisão cautelar. Concedida vista ao MPF, manifestou-se o Parquet Federal pela manutenção da prisão cautelar tendo em vista que permanecem inalteradas as razões de fato e de direito contidas na decisão que decretou a prisão preventiva, especialmente o fato de o acusado permanecer foragido desde a deflagração da Operação Custo Previdenciário, quando expedido o mandado de prisão preventiva em seu desfavor (fls. 27/28).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Assiste razão ao MPF quando pugna pela manutenção da prisão preventiva do requerente, pois a despeito das alegações defensivas, não verifico alteração da situação fática que ensejou o decreto preventivo. Os autos têm tramitado com celeridade razoável, própria de processos criminais que contam com mais de um acusado, prolongando-se mais do que o usual em virtude da complexidade dos fatos apurados (fraude envolvendo inúmeros benefícios previdenciários).

Somado a isso, além da complexidade inerente ao feito, a pandemia pela COVID-19 também afetou a Justiça Federal; os atendimentos e movimentações processuais e a rotina do Poder Judiciário como um todo. Além disso, a fim de virtualizar o feito (físico), nos termos da Resolução Pres. N° 354, de 29/05/2020, os autos foram encaminhados ao setor correspondente, e em breve passará a tramitar de maneira virtual (PJE). Finalmente, a instrução encontra-se próxima do fim, pois como retorno dos autos da virtualização, será proferida sentença de mérito.

Portanto, não há que se falar em excesso de prazo na instrução processual. Ademais, não se pode olvidar que o requerente encontra-se foragido, nunca tendo se apresentado à justiça para efetivação de sua prisão cautelar. E conforme ponderado pelo MPF, a não apresentação do corréu RODRIGO comprometeu a boa instrução criminal, assim como revelou o seu menosprezo com a Justiça, ao se recusar a colaborar e cumprir com ordens emanadas pela autoridade jurisdicional. Não se olvida, ainda, que sua fuga do distrito da culpa revela indubitável risco à escorreita aplicação da lei penal. Diante do exposto, em razão de ainda encontrar-se foragido, persistem os fundamentos da prisão preventiva quanto ao corréu RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS, a fim de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Finalmente, quanto à revisão da prisão à luz do artigo 316, parágrafo único do CPP, importante consignar que o dever de reanálise dos fundamentos da prisão preventiva, a cada 90 dias, existe para evitar a procrastinação do encarceramento preventivo, em razão de eventual lentidão do sistema judiciário, bem como coibir a segregação cautelar genericamente fundamentada e excessivamente protraída no tempo.

Todavia, este não é o caso dos autos, haja vista que a prisão do acusado foi concretamente examinada à época e mantida em diversas oportunidades. E as razões expostas são elementos que se revelam fundamentação idônea ao decreto de prisão preventiva, conforme acima exarado. Colaciono, uma vez mais, a bem fundamentada decisão que decretou a prisão preventiva de RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS: (...) Vistos.

Assiste razão à autoridade policial e Ministério Público Federal. Conforme extensa análise contida na representação da autoridade policial de fls. 02/64; na manifestação Ministerial de fls. 66/79, ambas reproduzidas na decisão deste Juízo de fls. 85/95, há sólidos indícios de que haveria uma associação criminosa voltada para a concessão fraudulenta de benefícios previdenciários que culminou na suposta concessão de 77 (setenta e sete) benefícios previdenciários fraudulentos.

Os indícios apontam para a participação destacada dos servidores federais HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE - lotados na Agência de Previdência Social (APS) Carlos Gomes, em Campinas/SP. Nesta oportunidade, após o cumprimento das prisões temporárias de HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, bem como prorrogação destas prisões por mais 05 (cinco) dias (fls. 187/181) e cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, a autoridade policial, com a concordância Ministerial, apresenta novos elementos que reforçam a participação de RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS na trama delitiva, assim como reforçam a atuação dos servidores acima indicados.

Conforme extensa narrativa policial e Ministerial, o Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB) da Gerência Executiva no INSS, em Campinas/SP, motivado por uma série de elementos e comportamentos estranhos à praxe da Agência e de seus servidores, iniciou uma investigação. Os comportamentos tidos como estranhos foram resumidos na decisão anterior da seguinte forma:

Alguns segurados compareciam à APS, procurando nominalmente por HUDSON e, mesmo quando orientados a retirarem senha para atendimento, preferiam aguardar o servidor; o servidor HUDSON atendia a diversas ligações em seu aparelho celular (19-99638-8428), e, nas conversas, costumava mencionar datas e valores; o servidor, frequentemente após o horário de funcionamento da APS, deslocava-se ao seu carro e retornava à Agência com uma pasta de cor preta contendo documentos originais e CTPSs de titulares desconhecidos; e na gaveta do servidor, a qual é mantida trancada mediante chave em seu poder, HUDSON guardaria um pen drive junto à pasta preta (fls. 5/7,

IPL n. 387/18) (fl. 85-verso). Inclusive, a realização de diligências policiais veladas foram empreendidas e bairro ou mesmo em shows. QUE Hudson sempre foi uma pessoa muito educada, dizia ser advogado e com isso iludia as pessoas, que acreditavam nele. QUE achavam ser uma pessoa séria e com conhecimento do que fazia, pois dizia ser funcionário do INSS há décadas e ainda tinha formação de advogado; QUE o primeiro declarante por vezes encontrava Hudson no CHICOS BAR, perto da sua casa. QUE ultimamente ele estava frequentando pouco o bar; só buzinava quando precisava falar com alguém ou entregar algum papel para alguma pessoa que estava no bar, mas sempre rápido, não ficava muito. QUE ouviam dizer, em comentários, que Hudson havia providenciado benefícios previdenciários para várias pessoas do bairro, não sabendo dizer o nome dessas pessoas. QUE era muito difícil falar com ele por telefone, que se comunicava com Hudson por whatsapp; QUE Hudson deixou o número do telefone mas nunca respondia suas tentativas de contato, QUE o primeiro declarante entregou, ao Hudson todos seus documentos, para que ele providenciasse sua aposentadoria, acredita que no dia 02/03/2018. QUE sabe ser essa data, pois fez aniversário no dia 17/02/2018, sessenta e cinco anos que a esse tempo, já havia combinado com Hudson para que fosse ele a providenciar sua aposentadoria e que tentou contato mas Hudson estava viajando. QUE quando falou com Hudson, este pediu para esperar mais um pouco, pois estaria voltando, acha que dia primeiro de fevereiro. Logo em seguida, Hudson passou para pegar seus papéis, por isso acredita ser 02/03/2018. QUE combinou com Hudson que seria Hudson quem fêria todos os procedimentos para obtenção da aposentadoria, desde o agendamento. QUE nunca soube que seu primeiro atendimento havia sido marcado na APS Itatiba. QUE o requerimento de seu benefício foi levado até ele, por Hudson. QUE assinou esse requerimento no balcão do CHICOS Bar. QUE no mesmo dia que assinou o requerimento, no bar, recebeu de Hudson a notícia de que sua aposentadoria tinha dado certo e que receberia R\$1544,00 por mês, sempre no segundo dia de cada mês. QUE disse que a aposentadoria seria paga desde o dia 17/02, data em que o declarante completou 65 anos. QUE questionou se era certo pois tinha entregue os documentos dias depois. QUE Hudson disse que eram assim mesmo, que era normal. QUE na data de 09 de Março de 2018, à 12:15 horas, data agendada para atendimento do declarante, estava trabalhando, pois trabalha de segunda a sábado, das 6:00 às 14:00, como porteiro na Rua Carolina Prado Penteado, 351 - Chácara da Barra - Edifício Condomínio Carlos André. QUE pode confirmar isso por meio do ponto que assina. QUE no período de 01/06/2008 a 31/03/2009 foi seu filho quem trabalhou com a Transportadora Americana, somente o veículo que seu filho utilizava para prestação de serviços para aquela empresa, é que estava em seu nome. QUE de 01/06/2016 a 31/08/2016, pagou carne, com a orientação de Hudson que lhe disse que cada mês recolheu, daria a ele o tempo de serviço de um ano. QUE pagou para Hudson a quantia previamente acordada de R\$1550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais). QUE não entregou qualquer outra quantia que não essa para Hudson. QUE essa quantia foi estipulada, com base na renda mensal do benefício (R\$1554,00), em razão da necessidade do requerente e de sua esposa, pois o normal de sua cobrança era na base de dois ou três salários de benefícios percebidos pelo beneficiário, que essa cobrança seria apenas uma concessão pois a esposa do declarante, que havia sido aposentado por ele, há pouco tempo, estava recebendo apenas um salário mínimo e estava doente, que a segunda declarante pagou para Hudson a quantia equivalente a um salário, mínimo. QUE, anteriormente, havia pago a quantia de R\$185,00 reais paga complementação de valores a serem recolhidos. QUE sabe que ele fazia seu preço (sic) conforme a renda da pessoa. QUE sabe que ele viajava muito, para diversos lugares e que comprou uma caminhonete grande, que não se lembra exatamente a data em que Hudson noticiou que sua aposentadoria tinha dado certo, mas foi rápido, acredita ser menos de uma semana depois do dia 02/03/2018., que a aposentadoria da segunda declarante saiu (sic) em três ou quatro dias, após a entrega de documentos ao Hudson. QUE quando foi procurada por Hudson que lhe deu a notícia da concessão já feita, achou que ele estava a procurando por ela para pedir mais documentos, nem imaginou que era porque estava concedida sua aposentadoria. QUE assinou o requerimento de aposentadoria no mesmo dia que teve ciência da sua concessão QUE assinou o requerimento em sua casa, pois o Hudson levou até ela para que fosse assinado. QUE todos ficaram admirados com a rapidez que saíram (sic) as aposentadorias, sua e de seu esposo, Sr. Orlando, primeiro declarante. QUE o diferencial de Hudson em relação a outros intermediadores de benefícios previdenciários, era mesmo a rapidez com que ele fazia a aposentadoria. QUE a segunda declarante completou 60 anos no dia 03/01/2016, razão pela qual não recolheu o mês de 01/2016. QUE apresenta os carnes recolhidos no NU 10378086011, de um 01/2008 a 12/2015, sequencialmente, sem falhas, comprovando-se o recolhimento feito na competência 12/2008, no valor de R\$41,80, recolhido em 08/01/2009. QUE apresenta duas CTPS de menor número 620045-Série 20-SP e 021646 - Série 38A. QUE autoriza, expressamente que essas CTPS fiquem em poder desta Força - Tarefa, assim como a CTPS 048534, SÉRIE 358A, em mau estado de conservação, assim como carne de recolhimento em nome de Orlando Biazotti, com as competências 02/2016, 07/2016 e 08/2016. QUE estão cientes que a devolução destes itens só poderá ocorrer mediante autorização judicial. (...) Cumpre-nos indicar o total desprezo pela coisa pública em relação aos dois servidores públicos federais, os quais, aproveitando-se da esperteza e/ou ingenuidade de supostos beneficiários e com total acesso aos bancos de dados da Previdência Social, inseriam dados falsos, com fito de criar direito, cobrando por tal ato, o que, smj, vai em desacordo com diversos princípios constitucionais, como da moralidade, legalidade e economicidade, afrontando, ainda, outros preceitos que todos os cidadãos devem seguir, como a confiança e honestidade. Por tal afirmação, destaco um trecho do depoimento colacionado acima: (...) Leiaute ora modificado pelo Juízo, fls. 213/232. Quanto ao investigado RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS, importante colacionar as declarações do beneficiário ORLANDO ANTONIETTO JÚNIOR: (...) TERMO DE DECLARAÇÕES - ORLANDO ANTONIETTO JÚNIOR - COORDENAÇÃO-GERAL DE INTELIGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA (...) QUE conheceu Rodrigo através de um anúncio do escritório EPAC impresso em um Caderno Comercial da região do bairro Jardim Ouro Verde, Campinas/SP, por ocasião em que necessitou de contador por motivo de inconsistência em seu imposto de renda. Superada a questão do Imposto de Renda o Rodrigo lhe ofereceu serviço para verificação da possibilidade de aposentadoria no INSS. Decorrido alguns dias, Rodrigo ligou para o declarante chamando-o para uma conversa no escritório, ocasião em que lhe informou a necessidade de obtenção dos Perfis Profissiográficos Profissionais de algumas das empresas em que o declarante havia laborado. Que o próprio declarante providenciou os PPPs, que não foram aceitos para os fins a que se destinavam, junto ao INSS, razão pela qual o seu benefício foi indeferido. Na oportunidade em que Rodrigo comunicou essa situação ao declarante também sugeriu o recolhimento de competências não cobertas por vínculo de emprego, que seriam justificadas na qualidade de empresário informada pelo próprio declarante, uma vez que em 1985 ele havia sido proprietário de um estabelecimento comercial, Bar 3 Esquinas. Questionado sobre a licitude desses recolhimentos naquela condição, Rodrigo reafirmou que tratava-se de situação perfeitamente lícita, razão pela qual o declarante autorizou que o Rodrigo fizesse o recolhimento, ficando acordado entre as partes que Rodrigo faria o recolhimento para posterior reembolso por parte do declarante. Que

posteriormente, passados algum tempo, Rodrigo apresentou ao declarante que uns recibos de banco de valores supostamente recolhidos a título de contribuições em atraso ao INSS. Que as guias recolhidas perfazia o montante de aproximadamente R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Que esse valor foi recolhido para dar entrada no benefício, na primeira vez, tendo sido esse benefício indeferido. Que constatou-se que o motivo do indeferimento se deu em razão da falta de tempo de contribuição de 11 meses e, por esse motivo, Rodrigo fez novo recolhimento de guias complementares referente ao período faltante no valor de aproximadamente R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), o que ao todo perfazia um montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); Que essas guias encontram-se em poder do Rodrigo, não tendo o declarante nem mesmo cópia das mesmas, razão pela qual deixa de apresentá-las. Que ficou estipulado que os honorários do Rodrigo seria 6 (seis) vezes o valor da renda mensal do benefício; Que ao final dos cálculos feito pelo Rodrigo esse valor importaria na quantia de R\$ 25.700,00 (vinte e cinco mil e setecentos reais) incluindo-se o valor das guias por ele pagas, conforme acima esclarecido. Que quando da comunicação do indeferimento do benefício, a esposa do declarante ligou para o Rodrigo, que a acalmou dizendo que já havia recolhido o período faltante para a concessão do benefício e que ela poderia ligar no telefone 135 que obteria a informação de que o benefício havia sido concedido e que ignorasse a comunicação de indeferimento. Que depois disso marcou para ir no escritório EPAC, acha que no dia 07/08/2018 para conversar sobre o pagamento dos honorários; Que foram no escritório e lá o Rodrigo informou a forma de pagamento e o valor que deviam bem como informou, que a carta de concessão poderia demorar até dois meses para chegar à residência do declarante e que somente com essa carta poderiam levantar o FGTS; Que por essa razão Rodrigo sugeriu que o declarante fizesse um consignado, o que foi recusado num primeiro momento; Que nessa mesma ocasião o declarante disse ao Rodrigo que tinha feito alguns negócios financeiros e que para finalizá-los necessitava naquele momento da quantia de R\$ 7.000,00, ocasião em que Rodrigo se prontificou a emprestar o dinheiro. Que marcaram de ir, como de fato foram no mesmo veículo, ao banco Itaú no dia 13/08/2018, para receber o benefício, que já sabia ser no valor de R\$ 1.119,00. Que quando Rodrigo se dispôs a levá-lo ao banco para recebimento do benefício o declarante comentou com sua esposa não entender as razões pela qual Rodrigo iria acompanhá-los uma vez que já sabia o banco onde deveria ir para sacar seu pagamento; Quando lá compareceram foram informados de que o valor só estaria disponibilizado a partir do dia seguinte, ocasião em que o Rodrigo fez um cheque no valor R\$ 7.000,00 a título de empréstimo ao declarante.; Que o declarante ligou no 135, oportunidade em que foi sugerido que o declarante fosse a uma agência do INSS para providenciar uma senha de acesso ao sistema MEU INSS, local onde poderia obter a carta de concessão. Que foi o 135 que informou que sua aposentadoria tinha sido concedida na Agência Carlos Gomes em Campinas, o que ficou ratificado pelo endereço constante na carta de concessão; Que providenciou sua senha naquela agência e retirou a carta de concessão; Que a atendente quem o orientou na Agência e forneceu a senha; Que o declarante informa que a única pessoa que teve conhecimento de sua senha foi sua esposa; Que nunca a informou ao Rodrigo ou qualquer outra pessoa; Que Rodrigo informou ao declarante que não estava mais conseguindo acessar o Meu INSS do declarante e que já tinha feito uma senha para o mesmo; Que quando o declarante fez a senha bloqueou a anterior; Que o declarante não tinha conhecimento de que Rodrigo havia feito uma senha anteriormente; Que essa foi a primeira e única vez que esteve na Agência Carlos Gomes; Que uma vez obtida a carta de concessão o declarante foi até a Caixa Econômica Federal e deu entrada no processo de saque do FGTS; Que já tinha conhecimento do montante disponibilizado a esse título, que era de vinte e quatro mil e poucos reais (sic); Que foi Rodrigo quem cadastrou o banco Itaú como agente pagador do benefício e que não mantinha conta corrente nesse banco, contrariando a solicitação do declarante para depósito dos valores do benefício em sua conta poupança da Caixa Econômica Federal; Que foi disponibilizado em sua conta poupança o valor do FGTS no valor de vinte e quatro mil e uns quebrados (sic); Que após transferiu 23.000,00 para a conta da empresa do Rodrigo, conta 4089/003/00.001.239-5, agência 4089 em nome da empresa RSS Santos Contabilidade, no dia 24/08/2018, às 11:40:40 hs, comprovante acostado; Que posteriormente à concessão do benefício, no dia 21/08/2018, sem qualquer conhecimento do declarante o Rodrigo ingressou com pedido de revisão da sua aposentadoria, situação que só conheceu quando recebeu correspondência do INSS comunicando o indeferimento de seu pedido de revisão. Que quando questionado Rodrigo informou por telefone tratar-se de Revisão do valor da renda mensal do benefício inicialmente concedido; Que o valor da renda mensal inicialmente concedida era de três mil trezentos e cinquenta e seis e uns quebradinhos (sic) e que a Revisão tinha como objeto a revisão desse valor para o valor de três mil quinhentos e pouco (sic); Que na quarta-feira seguinte a esse telefonema (29/08/2018) ele esteve na casa do declarante para retirar a carta de concessão com os cálculos em via original, retirar a carta de indeferimento da revisão, também, no original, e uma cópia do extraído do FGTS, que levou consigo; Que isso se deu após a deflagração da Operação e nessa ocasião o Rodrigo mencionou que a Polícia Federal havia ido ao seu escritório e apreendido seu celular e documentos de vários clientes, e que ele não sabia que clientes iriam, ser notificados (sic). Que Rodrigo falou tudo isso na casa do declarante depois saiu e voltou com um cartão de visita de determinada advogada, indicando-a para orientá-lo quando de eventual comparecimento na esfera Policial; Informa o declarante que optou pelo advogado acima qualificado por já conhecê-lo de outras ocasiões. Que chegou a ligar para a advogada indicada pelo Rodrigo e perguntou se ela iria acompanhá-lo até a Polícia Federal que já o havia intimado para comparecimento em sua sede no dia 30/08/2018, ao que foi respondido que sim; ue Rodrigo orientou não ir no dia 30/08/2019 pois a advogada, por ele indicada iria entrar em contato como declarante; Que como a advogada não ligou, no dia 31/08/2018 o declarante entrou em contato com a mesma, ocasião em que sugeriu encontrá-lo em seu escritório no dia anterior ao agendado para seu comparecimento na Polícia Federal; Que foi esclarecido tanto para Rodrigo quanto para a advogada que Vou falar estritamente a verdade (sic); Que questionou especificamente Rodrigo quanto a legalidade e a regularidade dos procedimentos adotados para a concessão do seu benefício, tendo Rodrigo reafirmado por mais de uma vez que tudo foi feito dentro da legalidade, sendo de sua integral responsabilidade a sua atuação para a concessão do benefício; Que o declarante não sabe o que foi feito efetivamente pelo Rodrigo, sabe apenas que houve pagamento de retroativo, recurso e revisão, mas não atuou em nenhum desses momentos, tendo, inclusive, outorgado procuração ao Rodrigo para todos os atos necessários para o requerimentos perante o INSS relativos ao seu benefício; Que tem total consciência por quanto tenha sido a ele informado por esses servidores, da irregularidade cometida por Rodrigo quanto aos recolhimentos de períodos retroativos, envolvidos na concessão de seu benefícios, implicando na imediata suspensão do mesmo e servido este com o defesa de seus direitos. Tendo ciência neste momento do documento relativo à baixa de sua empresa na Receita Federal em 04/10/1985, o declarante alega não ter conhecimento da baixa definitiva ratificando que por diversas vezes foi perguntado ao Rodrigo sobre a legalidade dos recolhimentos em atraso; Que Rodrigo sempre afirmou que a empresa estava aberta e que os recolhimentos retroativos eram legais. Que ao tempo em que laborou no Bar 3 Esquinas também laborou na empresa Transportadora Rápido Paulista, sendo ambos vínculos concomitantes, em parte. Que nesta oportunidade o advogado

do declarante informa que as declarações aqui prestadas servirão como meio de defesa no processo administrativo referente a cassação do benefício. Que os valores recebidos por ocasião da concessão da aposentadoria o declarante fará a devolução de forma parcelada, aguardando oportuna intimação para formalizar o parcelamento (sic); Que o declarante informa não conhecer nenhum servidor do INSS e que Rodrigo nunca comentou ter qualquer contato com servidor da APS Carlos Gomes ou de qualquer outra do INSS; Que nunca ouviu falar do nome Hudson ou Rosângela como funcionários do INSS facilitadores ou não de concessão de benefício; Que ressalta, ainda, que por duas vezes Rodrigo sugeriu empréstimo consignado para pagamento de seus honorários, tendo ele pressionado o declarante ao pagamento do acordado a esse título. Que o declarante chegou a solicitar empréstimo consignado posteriormente no banco Santander, tendo sido a ele concedido valor limite de sua margem consignável, valor este que utilizou em negócios pessoais, mas não para pagamento de honorários do Rodrigo, Que posteriormente solicitou empréstimo consignado a CEF no valor de R\$ 15.000,00 que seriam destinados ao término do pagamento dos honorários do Rodrigo, entretanto foi recusado em razão da margem consignável já estar comprometida em empréstimo pessoal; Assinalamos que todos esclarecimentos prestados neste termo foram acompanhados não só pelo advogado acima qualificado mas também teve a participação da esposa do declarante, Sra Rosalina Bicalho Antonietto, nascida em 19/08/1954, CPF 035.622.548-81, tendo em conta que a mesma participou de todos os fatos que ensejaram a concessão do benefício do declarante. Dada a palavra ao declarante, disse: Eu sou inocente, sou uma vítima de tudo isso. Que diante de tudo o que está aí não sei nem como vou sobreviver (...). Leiaute ora modificado pelo Juízo, fls. 213/232. Portanto, do quanto exposto pela autoridade policial, especialmente as declarações dos beneficiários ora colacionadas, evidencia-se nesta oportunidade um aprofundamento das investigações, tendo sido reforçados os indícios já indicados na decisão de fls. 85/95, que perfazem sólidos elementos quanto à prática de corrupção ativa e passiva; associação criminosa, estelionato contra a previdência social, falsificação de documentos públicos e inserção de dados falsos em sistema de informações, em tese praticados por HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE (núcleo interno do INSS), com a participação externa de RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS e outros já mencionados (fls. 85/95). Passo a analisar, pontualmente, o pleito prisional realizado pela autoridade policial e MPF. DA PRISÃO PREVENTIVASobre a prisão preventiva, dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal nos seguintes termos: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. A fim de analisar o cabimento da prisão cautelar em questão verifico que, nesta fase das investigações, posterior à deflagração da Operação, foram colacionadas outras evidências que REFORÇAM os indícios de materialidade e autoria quanto às práticas dos crimes de inserção de dados falsos em sistema informações (art. 313-A do Código Penal), corrupção, ativa e passiva (art. 317, 1, e art. 333, parágrafo único, ambos do Código Penal), e associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal), indicados de forma minuciosa na decisão de fls. 85/95.

Conforme acima colacionado, a autoridade policial apresentou o termo de declarações de ORLANDO BAZIOTTI E ELIZABETH APARECIDA DA SILVEIRA BAZIOTTI, nos quais restaram evidenciados os sólidos indícios de participação dos servidores HUDSON e ROSÂNGELA na trama delitiva, como responsáveis pela inserção de dados falsos no sistema da Previdência Social, bem como quanto à autorização e concessão dos benefícios previdenciários fraudulentos em razão, justamente, dos cargos que ocupam. Por seu turno, após a colheita das declarações do suposto beneficiário ORLANDO ANTONIETTO JÚNIOR, acima transcrita, o investigado RODRIGO foi apontado como captador substancial de indivíduos que almejavam obter benefício previdenciário. Portanto, conforme ponderado pela autoridade policial e Ministério Público Federal, estão presentes os requisitos da prisão preventiva. flagrante o periculum libertatis no tocante à HUDSON, ROSÂNGELA e RODRIGO, pois a liberdade de cada um deles pode representar um risco concreto à ordem pública, à ordem econômica e à instrução processual, haja vista que os elementos colacionados ao feito quanto aos indícios de materialidade e autoria delitiva dos crimes de inserção de dados falsos em sistema informações (art. 313-A do Código Penal), corrupção, ativa e passiva (art. 317, 1, e art. 333, parágrafo único, ambos do Código Penal), e associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal), foram reforçados após a Deflagração da Operação Custo Previdenciário. A oitiva dos beneficiários Orlando Baziotti e sua esposa, por exemplo, reforçou os elementos quanto à atuação de Hudson, a indicar que de fato seria integrante de um suposto esquema criminoso voltado para a concessão fraudulenta de benefícios.

Os elementos colacionados indicam um modus operandi complexo, bem montado, organizado, encabeçado por indivíduos de longa data integrantes dos quadros do serviço público federal (HUDSON, por exemplo, possui mais de quarenta anos de serviço público), o que denota o acentuado desvalor de conduta e de resultado, como bem pontuado pelo Parquet Federal. Acrescente-se a audácia relativa ao modus operandi empreendido, pois segundo já relatado os segurados que almejavam o benefício previdenciário procuravam nominalmente por HUDSON e, mesmo quando orientados a retirarem senha para atendimento, preferiam aguardar referido servidor. HUDSON, inclusive, atendia a diversas ligações em seu aparelho celular (19-99638-8428), no ambiente de trabalho público, e, nas conversas, costumava mencionar datas e valores. Da narrativa, consta ainda que o supracitado servidor frequentemente deslocava-se ao seu carro, após o horário de funcionamento da APS, e retornava à Agência com uma pasta de cor preta contendo documentos originais e CTPSs de titulares desconhecidos; e na gaveta do servidor, mantida trancada mediante chave em seu poder, HUDSON guardaria, em tese, um pen drive junto à referida pasta preta. (fls. 5/7, IPL n. 387/18) (fl. 85-verso). Desta feita, o modus operandi revela extrema audácia e premeditação, bem como uso da máquina pública para a (suposta) prática delitiva reiterada e, em tese exercida dentro de um contexto de organização criminosa, compreendida por agentes internos do INSS (Hudson e Rosângela) e um núcleo de agentes externos, que seria composto por RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS, EDNALDO PANINI e NATHALIA ALVES CIERI, conforme amplamente argumentado na decisão de fls. 85/95. Portanto, a gravidade in concreto é elevada, haja vista a preocupação do legislador em reprimir com afinco essa forma de criminalidade, em decorrência dos efeitos deletérios à sociedade, haja vista que é desviado dos cofres públicos montante considerável, bem como é retirado o direito de reais beneficiários serem atendidos adequadamente no INSS. Somado a isso, de acordo com os dados coletados após a deflagração da presente Operação, os quais já estão sendo processados pela Força-Tarefa Previdenciária, verificou-se até o momento, conforme informado pela autoridade policial (fl. 232), a existência no período de 2017-2018, de pelo menos 77 benefícios previdenciários concedidos com o mesmo modus operandi. Acrescenta, ainda, que diversas pesquisas e cruzamentos de dados estão sendo realizados, neste momento, porém, a título de conhecimento preliminar, pode-se afirmar que o esquema criminoso vem sendo realizado desde 2015 (fl. 232). Desta feita, o risco concreto à ordem pública existe e deve ser preservado, pois a liberdade dos investigados acima indicados

pode gerar oportunidades para reiteração criminosa específica, já que o quadro probatório traçado até o momento indica que os crimes previdenciários ocorreriam há anos, havendo portanto sólidos indícios de que os investigados são criminosos contumazes, e não eventuais, e apresentam riscos concretos ao deslinde do feito. Além disso, uma vez em liberdade, HUDSON, ROSÂNGELA e RODRIGO também podem ocultar as atividades supostamente criminosas, ou até mesmo empreender esforços para a lavagem de ativos decorrentes dessa atividade, impossibilitando o ressarcimento ao Erário. Ademais, no tocante ao caso concreto, observa-se que o modus operandi dos investigados é daqueles que coloca em risco a ordem pública, haja vista que se vale da confiança e credibilidade perante pessoas simples, idosas - na maioria das vezes os beneficiários são pessoa de mais de 60 (sessenta) anos; ou pessoas enfermas; de poder aquisitivo baixo, que acreditam estarem se relacionando com pessoas idôneas, advogados e/ou servidores do INSS. Somado a isso, quanto ao investigado RODRIGO, a sua liberdade implica risco concreto à instrução processual e à aplicação da lei penal, pois conforme declarações prestadas pelo beneficiário Orlando Antonietto Júnior, colacionadas acima, no dia seguinte à deflagração da fase ostensiva da Operação Custo Previdenciário, o investigado RODRIGO foi até a casa de Orlando e solicitou diversos documentos relacionados ao benefício previdenciário concedido, possivelmente de maneira fraudulenta. Ainda, RODRIGO teria entregado um cartão de uma advogada a Orlando para acompanhá-lo caso fosse notificado a prestar depoimento perante a Polícia Federal. Portanto, há o risco concreto de que, caso permaneça solto, RODRIGO destrua provas, oculte documentos em posse de beneficiários do suposto esquema criminoso; combine versões com outros investigados e oriente testemunhas; impeça o esclarecimento dos fatos bem como do envolvimento de outras pessoas na trama supostamente delitiva. Finalmente, de rigor afastar o cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas, descritas no artigo 319 do CPP. Pelos argumentos já espostos pela necessidade da segregação cautelar, resta clara a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto nenhuma delas seria suficiente a resguardar os riscos concretos acima descritos: lavagem de dinheiro e dilapidação patrimonial (especialmente de ativos); destruição e manipulação de provas, dentre outros argumentados. Somado a isso, há a evidência quanto à reiteração delitiva, a denotar a inutilidade que tais medidas cautelares diversas teriam para resguardar a ordem pública. Em resumo, caso os investigados não sejam mantidos ao alcance da Justiça, há sólidas evidências que, além de furtarem-se à aplicação da lei penal, continuarão a delinquir, afetando a ordem pública e a ordem econômica. Ainda, a prisão preventiva também se afigura conveniente à instrução criminal, pois, caso permaneçam em liberdade, poderão criar obstáculos às investigações que visam à localização dos bens, documentos dos beneficiários e valores produtos da atuação supostamente delitosa. Somado a isso, está preenchido o requisito constante do artigo 313, inciso I, do CPP, haja vista que as penas de reclusão máximas atribuídas aos delitos investigados (art. 317, 1, art. 333, parágrafo único, art. 313-A e art. 288, caput, todos do Código Penal) autorizam a decretação da prisão preventiva. Ademais, sobre a possibilidade do decreto prisional preventivo em casos similares, colhe-se na firme jurisprudência do nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA COM BASE EM DADOS CONCRETOS. SUPERADA EVENTUAL IRREGULARIDADE NA VIOLAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO PARA A PRISÃO TEMPORÁRIA. ORDEM DENEGADA 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento de pessoas e coisas se trata de uma recomendação legal, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato (STJ, HC n. 316294, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo - Des. Conv. TJ/PE, j. 02.06.15). 2. As garantias constitucionais do paciente quando da efetivação de sua prisão restou demonstrada, tendo o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) realizado a audiência de custódia, não havendo, a princípio, qualquer anormalidade na decretação da prisão temporária. 3. Verifica-se na esteira do quanto fundamentado pela autoridade impetrada, que a conversão da prisão temporária em preventiva do paciente, revelou-se necessária com base em dados concretos coletados durante as investigações, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido e, sim, no envolvimento do paciente e demais investigados com uma organização criminosa, na periculosidade dos envolvidos e na previsível atuação do paciente no sentido de impedir a obtenção de provas, ameaça a testemunhas (funcionários dos Correios) e possibilidade de evasão do distrito da culpa, o que poderá frustrar a efetiva aplicação da lei penal. 4. Ademais, não foi infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração, sendo descabido o pedido de revogação da prisão temporária formulado no presente writ, em sede liminar, em razão de violação do prazo estabelecido para a medida, uma vez que eventual irregularidade na prisão temporária encontra-se superada com sua posterior conversão em preventiva, conforme informado pela autoridade impetrada. 5. Tendo em vista a gravidade do crime e as condições pessoais do paciente, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, II, c. 6º, do Código de Processo Penal). Ademais, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão também resta inviabilizada, considerando o poder patrimonial da organização criminosa (PCC) que torna provável eventual fuga do paciente para impedir a aplicação da lei penal. 6. Ordem de habeas corpus conhecida e, no mérito, denegada. (HC 00204187520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifos nossos. Portanto, considerando-se os veementes indícios quanto à prática dos crimes de estelionato previdenciário, corrupção passiva e corrupção ativa; inserção de dados falsos em sistema informatizados e associação criminosa (respectivamente, art. 171, 3º; art. 317, 1, art. 333, parágrafo único, art. 313-A e art. 288, caput, todos do Código Penal) por parte de HUDSON, ROSÂNGELA e RODRIGO, e havendo elementos que apontam para a reiteração delitiva e o risco à ordem pública; ordem econômica; instrução criminal e à aplicação da lei penal, não sendo as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP aptas a evitar tais riscos concretos, a PRISÃO PREVENTIVA é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos investigados HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE e RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS (qualificados à fl. 232) para a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Expeçam-se mandados de PRISÃO PREVENTIVA encaminhando-os imediatamente à autoridade policial para o cumprimento, com urgência.

Requisitem-se os antecedentes e eventuais certidões criminais dos investigados. Finalmente, haja vista a urgência da medida, em face da atual fase da Operação, excepcionalmente AUTORIZO que as expedições e comunicações possam ser encaminhadas à autoridade policial por via eletrônica (correio eletrônico oficial). Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência (...). Assim, temos que o cenário fático deste

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/09/2020 8/25

feito não se modificou; assim como não foram modificadas as razões que autorizaram o decreto preventivo, pois a defesa não trouxe aos autos nada que refute os indícios de que o acusado tenha participado da trama delitiva. Ao revés, persistem os indícios quanto à sua participação, inclusive em uma organização criminosa voltada a fraudes previdenciárias.

Portanto, no caso concreto, temos um acusado que se encontra foragido desde a expedição do seu mandado de prisão preventiva, embora ciente da existência do referido mandado e das denúncias em seu desfavor, na medida em que constituiu advogado. E a sua postura indica um risco concreto de que se condenado definitivamente, o acusado não irá comparecer espontaneamente para cumprir sua pena, persistindo o risco à ordem pública e aplicação da lei penal. Diante de todo o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS pelos seus próprios fundamentos, para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretaria deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias) e caso não haja sentença prolatada, para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da manutenção da prisão.

Dê-se ciência ao M.P.F.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002745-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOAO INACIO DA SILVA

EDITAL

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP. EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTOR **ETIENE COELHO MARTINS**, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº **5002745-23.2017.4.03.6119**, que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** promove cumprimento de sentença contra **JOÃO INÁCIO DA SILVA - CPF: 804.579.918-87**, constando nos autos como domiciliado na Rua São José da Laje, 421, Cidade P. Alvorada, Guarulhos, SP, CEP 07242-150, e como não foi possível localizá-lo, pelo presente, nos termos do artigo 513, § 2º, IV, do CPC, **INTIMA-O**, para que efetue o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência. E para que chegue ao conhecimento de todos, e da parte ré, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal Substituto que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 257, II do Código de Processo Civil. O presente edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal e disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, faz saber a todos que este Juízo funciona no 1º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2.050. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 10 de setembro de 2020. Eu, Marcos Luís dos Santos, digitei.

Etiene Coelho Martins

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 03/08/2020

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0000039-74.2020.403.6111 PROT: 30/07/2020
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS
INVESTIGADO: ANGELO HENRIQUE RIBEIRO e outro
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO
VARA : 1

PROCESSO : 0000040-59.2020.403.6111 PROT: 30/07/2020
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS
INVESTIGADO: CARLOS EDUARDO MARQUES e outro
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO
VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

Marília, 03/08/2020

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 01/09/2020

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 5000875-59.2020.403.6111 PROT: 01/09/2020
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS
INDICIADO: ANDERSON SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 5000875-59.2020.403.6111 PROT: 01/09/2020
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS
INDICIADO: ANDERSON SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO
VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001
*** Total dos feitos _____ : 000002

Marília, 01/09/2020

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 03/09/2020

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 5000581-07.2020.403.6111 PROT: 03/09/2020
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO
VARA : 2

PROCESSO : 5000700-65.2020.403.6111 PROT: 03/09/2020
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR
INDICIADO: MANOEL WANDELINO DE SOUZA
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 5000581-07.2020.403.6111 PROT: 03/09/2020
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO
VARA: 2

PROCESSO : 5000700-65.2020.403.6111 PROT: 03/09/2020
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR
INDICIADO: MANOEL WANDELINO DE SOUZA
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO
VARA: 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000002
*** Total dos feitos _____ : 000004

Marília, 03/09/2020

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 04/09/2020

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 5001867-54.2019.403.6111 PROT: 04/09/2020
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR
INDICIADO: MARCELO DOS SANTOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO
VARA: 2

PROCESSO : 5002839-24.2019.403.6111 PROT: 04/09/2020
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR
INDICIADO: BRUNO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO
VARA: 2

PROCESSO : 5000194-89.2020.403.6111 PROT: 04/09/2020
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR
INDICIADO: MAURO DE BRITO MACEDO
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO
VARA: 2

PROCESSO : 5000592-36.2020.403.6111 PROT: 04/09/2020
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO
VARA: 2

PROCESSO : 5000747-39.2020.403.6111 PROT: 04/09/2020
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO
VARA: 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 5002839-24.2019.403.6111 PROT: 04/09/2020
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR
INDICIADO: BRUNO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO
VARA: 2

PROCESSO : 5000747-39.2020.403.6111 PROT: 04/09/2020
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO
VARA: 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000007

Marília, 04/09/2020

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Santo André, são os Senhores(as) advogados(as) intimados(as) da audiência em que a Caixa Econômica Federal formulará proposta de acordo. Em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas por **videoconferência**, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional da 3ª Região- TRF3. Solicitamos aos advogados dos processos abaixo, que manifestem interesse e possibilidade de participação na audiência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sandre-sapc@trf3.jus.br), até o dia **21/09/2020**, com indicação dos e-mails, de Vossa Senhoria e de seu cliente, número do processo, nome das partes e números de WhatsApp, para contato da Central de Conciliação, se for necessário. Os links para acessar à audiência, bem como os horários e demais orientações, serão encaminhados aos e-mails indicados. A ausência de resposta no prazo, será considerada como desinteresse na realização da audiência, retornando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

1_PROCESSO	2_POLO ATIVO	3_POLO PASSIVO	ADVOGADO - OAB/POLO ATIVO	ADVOGADO - OAB/POLO PASSIVO	DATA DA AUDIÊNCIA
0001125-44.2020.4.03.6317	VALDIVA TEREZINHA DOS SANTOS PINTO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CAROLINE SPINOSA MACEDO-SP245702	SEM ADVOGADO-SP999999	25/09/2020
0001375-77.2020.4.03.6317	MONICA ELIANE DE MORAES	CAIXA ECONOMICA FEDERALE OUTRO	VANESSA DE LEMOS ABREU LUCENA-SP407697	SEM ADVOGADO-SP999999	25/09/2020
0001808-81.2020.4.03.6317	JOAO NOBRE CORREIA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RENATO SOUZA DA PAIXAO-SP275345	SEM ADVOGADO-SP999999	25/09/2020
0001929-12.2020.4.03.6317	THIAGO LUIZ DAS NEVES	CAIXA ECONOMICA FEDERALE OUTRO	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999	25/09/2020
0001998-44.2020.4.03.6317	ALBANO MELO DE SOUZA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	BRUNNO ARAUJO RODRIGUES-SP338109	SEM ADVOGADO-SP999999	25/09/2020
0002448-84.2020.4.03.6317	DIRCILEY MACEDO ALVES	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DJALMA CARVALHO-SP239000	SEM ADVOGADO-SP999999	25/09/2020
0001753-33.2020.4.03.6317	NATHALIA LACERDA DE SA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CAROLINE LACERDA DE AS - SP364043	SEM ADVOGADO-SP999999	25/09/2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

15ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São Carlos

Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vl. Prado
São Carlos/SP - CEP: 13.574-033 - Telefone: (16) 2106.9261

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. **LUCIANO PEDROTTI CORADINI, MM. Juiz Federal Substituto** da Primeira Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo – São Carlos-SP, na forma da Lei, etc., faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e a quem possa interessar, que, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002595-13.2015.4.03.6115 que a EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. move em face de EXECUTADO: P MAMBRINI NETO - ME , fica(m) pelo presente edital **CITADA(O)S** a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: P MAMBRINI NETO - ME (CPF nº 03.934.352/0001-02), para pagar(em) a quantia de R\$7.263,91 (sete mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas; ou garantir o juízo, no prazo de cinco dias. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei. Expedido nesta cidade de São Carlos-SP, aos 20 de julho de 2020, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos – SP, situada na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos-SP. Eu, PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA, digitei e conferi. E eu, FRANCO RONDINONI, Diretor de Secretaria, RF 4480, reconferi.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

15ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São Carlos

Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vl. Prado

São Carlos/SP - CEP: 13.574-033 - Telefone: (16) 2106.9261

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. **LUCIANO PEDROTTI CORADINI, MM. Juiz Federal Substituto** da Primeira Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo – São Carlos-SP, na forma da Lei, etc., faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e a quem possa interessar, que, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000525-52.2017.4.03.6115 que a EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO move em face de EXECUTADO: EDEN ROSA RODRIGUES DO PRADO, fica pelo presente edital **CITADO** o executado: EDEN ROSA RODRIGUES DO PRADO - CPF 109.415.748-14, para pagar(em) a quantia de R\$2.331,79, com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas; ou garantir o juízo, no prazo de cinco dias. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei. Expedido nesta cidade de São Carlos-SP, aos 29 de julho de 2020, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos – SP, situada na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos-SP. Eu, Zenir Melo Vasconcelos, técnica judiciária RF 5316 digitei e conferi.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

15ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São Carlos

Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vl. Prado

São Carlos/SP - CEP: 13.574-033 - Telefone: (16) 2106.9261

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. **LUCIANO PEDROTTI CORADINI, MM. Juiz Federal Substituto** da Primeira Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo – São Carlos-SP, na forma da Lei, etc., faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e a quem possa interessar, que, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000105-88.2019.4.03.6115 que a EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. move em face de EXECUTADO: LILIAN CAROLINA FERNANDES - ME e outro, fica(m) pelo presente edital **CITADA(O)S** a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: LILIAN CAROLINA FERNANDES - ME (CNPJ nº 14.727.625/0001-64) e LILIAN CAROLINA FERNANDES – CPF: 345.534.838-66, para pagar(em) a quantia de R\$ 3,335.17 (três mil, trezentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas; ou garantir o juízo, no prazo de cinco dias. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei. Expedido nesta cidade de São Carlos-SP, aos 20 de julho de 2020, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos – SP, situada na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos-SP. Eu, PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA, digitei e conféri. E eu, FRANCO RONDINONI, Diretor de Secretaria, RF 4480, reconferi.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000369-87.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA JUNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora MARISA VASCONCELOS, MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara -Subseção Judiciária de Taubaté, Estado de São Paulo, na forma da lei.

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000369-87.2019.4.03.6121, distribuição em 19/02/2019, requerido(s) pela(o)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA JUNIOR - CPF: 185.775.608-80, Certidões da Dívida Ativa nº 184467/2018, perfazendo o VALOR TOTAL DE R\$1.315,45 em 19/02/2019.

Encontrando-se a(o)(s) executado(a)(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua CITAÇÃO por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) e dos terceiro(s) interessado(s), expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e deverá ser afixado no átrio deste Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 Centro-Taubaté/SP. Eu, Antônio Peixoto da Silva, Técnico Judiciário, digitei e conféri. E eu, Maria Cristina Pires Arantes Ubertini, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

Taubaté, 8 de setembro de 2020

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000215-69.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SOLANGE DIAS DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora MARISA VASCONCELOS, MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara -Subseção Judiciária de Taubaté, Estado de São Paulo, na forma da lei.

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000215-69.2019.4.03.6121, distribuição em 01/02/2019, requerido(s) pela(o) EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP contra EXECUTADO: SOLANGE DIAS DOS SANTOS - CPF: 975.893.578-04, Certidões da Dívida Ativa nº 2015/00800, 2016/00748, 2017/00616, 2018/00576, perfazendo o VALOR TOTAL DE R\$4.341,62 em 01/02/2019.

Encontrando-se a(o)(s) executado(a)(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua CITAÇÃO por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) e dos terceiro(s) interessado(s), expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e deverá ser afixado no átrio deste Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 Centro- Taubaté/SP. Eu, Antônio Peixoto da Silva, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Maria Cristina Pires Arantes Ubertini, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

Taubaté, 8 de setembro de 2020

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001975-53.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLUE MOUNTAIN HOTELARIA E SERVICOS LTDA.
REPRESENTANTE: ANTONIO CLAUDIO GALLO, VICENTE CHIARELLO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora MARISA VASCONCELOS, MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara -Subseção Judiciária de Taubaté, Estado de São Paulo, na forma da lei.

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001975-53.2019.4.03.6121, distribuição em 25/07/2019, requerido(s) pela(o) EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL contra EXECUTADO: BLUE MOUNTAIN HOTELARIA E SERVICOS LTDA. - CNPJ: 08.770.461/0001-55, Certidões da Dívida Ativa nº 13.585.060-6, 13.594.324-8, 13.692.727-0, 15.072.854-9, 15.072.855-7, 15.860.907-7, 15.982.057-0, 45.949.315-9, perfazendo o VALOR TOTAL DE R\$2.196.986,47 em 25/07/2019.

Encontrando-se a(o)(s) executado(a)(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua CITAÇÃO por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) e dos terceiro(s) interessado(s), expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e deverá ser afixado no átrio deste Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 Centro-Taubaté/SP. Eu, Antônio Peixoto da Silva, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Maria Cristina Pires Arantes Ubertini, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

Taubaté, 8 de setembro de 2020

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-46.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BENEDITO ALVES FILHO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora MARISA VASCONCELOS, MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara -Subseção Judiciária de Taubaté, Estado de São Paulo, na forma da lei.

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000137-46.2017.4.03.6121, distribuição em 02/03/2017, requerido(s) pela(o) EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP contra EXECUTADO: BENEDITO ALVES FILHO - CPF: 978.255.908-30, Certidões da Dívida Ativa nº 0217/2017, perfazendo o VALOR TOTAL DE R\$1.237,78 em 02/03/2017.

Encontrando-se a(o)(s) executado(a)(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua CITAÇÃO por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) e dos terceiro(s) interessado(s), expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e deverá ser afixado no átrio deste Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 Centro-Taubaté/SP. Eu, Antônio Peixoto da Silva, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Maria Cristina Pires Arantes Ubertini, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

Taubaté, 8 de setembro de 2020

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000995-43.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DAYVID SANTIAGO DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora MARISA VASCONCELOS, MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara - Subseção Judiciária de Taubaté, Estado de São Paulo, na forma da lei.

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo nos AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000995-43.2018.4.03.6121 o/a EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO promove em face do(a)s executado: DAYVID SANTIAGO DA SILVA - CPF: 317.395.728-82.

Encontrando-se a(o)s executado(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua INTIMAÇÃO por edital, a cerca da PENHORA pelo sistema BACENJUD, em 26/06/2018 no valor de R\$50,86, cientificando-o(a), ainda, do prazo de 30(trinta) dias para apresentação de embargos à execução. E, para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) e do(s) terceiro(s) interessado(s), expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e deverá ser afixado no átrio deste Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 Centro-Taubaté/SP. Eu, Antônio Peixoto da Silva, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Maria Cristina Pires Arantes Ubertini, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

Taubaté, 8 de setembro de 2020

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000024-22.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARPELZER PLASTICS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora MARISA VASCONCELOS, MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara - Subseção Judiciária de Taubaté, Estado de São Paulo, na forma da lei.

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)s executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL N° 0000024-22.2013.4.03.6121 e EF n.º 0002671-87.2013.403.6121, requerido(s) pela(o) **EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** contra EXECUTADO: MARCPELZER PLASTICS LTDA, CNPJ/CPF N° 00.841.448/0001-38, Certidões da Dívida Ativa nº 40.455.579-9 e 40.455.580-2 e 42.123.444-0, 42.123.445-8 perfazendo o **VALOR TOTAL DE R\$1,285.864,90** em 05/19 e **R\$ 4.127.099,13** em 05/08/13

Encontrando-se a(o)(s) executado(a)(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua CITAÇÃO por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) e dos terceiro(s) interessado(s), expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e deverá ser afixado no átrio deste Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 Centro-Taubaté/SP. Eu, Janete Bispo Garcia, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Maria Cristina Pires Arantes Ubertini, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000401-51.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAMIAO EVARISTO DE SOUZA - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora MARISA VASCONCELOS, MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara - Subseção Judiciária de Taubaté, Estado de São Paulo, na forma da lei.

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo nos AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL N° 5001916-02.2018.4.03.6121 o/a EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL promove em face do(a)(s) executado: DAMIAO EVARISTO DE SOUZA - CPF: 375.782.944-15.

Encontrando-se a(o)(s) executado(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua INTIMAÇÃO por edital, a cerca da PENHORA pelo sistema BACENJUD, em 24/01/2020 no valor de R\$639,38, cientificando-o(a), ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos à execução. E, para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) e do(s) terceiro(s) interessado(s), expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e deverá ser afixado no átrio deste Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 Centro-Taubaté/SP. Eu, Antônio Peixoto da Silva, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Maria Cristina Pires Arantes Ubertini, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

Taubaté, 8 de setembro de 2020

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001218-59.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SIBER FERREIRA BARROS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora MARISA VASCONCELOS, MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara -Subseção Judiciária de Taubaté, Estado de São Paulo, na forma da lei.

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001218-59.2019.4.03.6121, distribuição em 25/07/2019, requerido(s) pela(o) EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP contra EXECUTADO: SIBER FERREIRA BARROS - CPF: 063.697.948-21, Certidões da Dívida Ativa nº 2018/03962, , perfazendo o VALOR TOTAL DE R\$14.210,53 em 15/05/2019.

Encontrando-se a(o)(s) executado(a)(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua CITAÇÃO por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) e dos terceiro(s) interessado(s), expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e deverá ser afixado no átrio deste Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 Centro-Taubaté/SP. Eu, Antônio Peixoto da Silva, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Maria Cristina Pires Arantes Ubertini, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

Taubaté, 8 de setembro de 2020

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

1ª Vara Federal de Taubaté

EDITAL PARA CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

ADOUTORA MARISA VASCONCELOS, MMa. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 21ª SUBSEÇÃO,

1ª Vara Federal de Taubaté

EDITAL PARA CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo tramitam os autos da Ação Monitória de n.º **5001239-69.2018.4.03.6121**, que o (a) **AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** move em face de **REU: LUCINEA DOS SANTOS**, CNPJ ou CPF N.º **CPF: 144.758.138-59**, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, tendo por objeto a cobrança da importância de **RS\$86.261,30**, e, para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica(m) o(s) réu(s) **CITADO(s)**, nos termos do artigo 701 do CPC, para pagar(em) o débito principal com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, ou oferecer embargos. Não opostos embargos e não tendo sido pago o débito, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (§2º do artigo 701 do CPC), ciente de que este Juízo funciona na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP, no horário compreendido entre as 9:00h e 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado na forma da lei. NADA MAIS. Expedido em Taubaté/SP, em 10 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª Vara Federal de Taubaté

EDITAL PARA CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

ADOUTORA MARISA VASCONCELOS, MMa. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ, SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 21ª SUBSEÇÃO,

1ª Vara Federal de Taubaté

EDITAL PARA CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

ADOUTORA MARISA VASCONCELOS, MMa. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ, SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 21ª SUBSEÇÃO,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo tramitam os autos da Ação Monitória de n.º **5001729-28.2017.4.03.6121**, que o (a) **REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** move em face de **REQUERIDO: NELSON EMERSON DE FRANCA JANA**, CNPJ ou CPF N.º **107.518.798-27**, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, tendo por objeto a cobrança da importância de **R\$ 84.795,20**, e, para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica(m) o(s) réu(s) **CITADO(s)**, nos termos do artigo 701 do CPC, para pagar(em) o débito principal com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, ou oferecer embargos. Não opostos embargos e não tendo sido pago o débito, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (§2º do artigo 701 do CPC), ciente de que este Juízo funciona na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP, no horário compreendido entre as 9:00h e 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado na forma da lei. NADA MAIS. Expedido em Taubaté/SP, em 10 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

DISTRIBUICAO DO FORUM OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 03/09/2020

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: UBIRAJARA RESENDE COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0000036-62.2020.403.6130 PROT: 03/09/2020

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 2

PROCESSO : 0000038-32.2020.403.6130 PROT: 03/09/2020

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 2

PROCESSO : 0000039-17.2020.403.6130 PROT: 03/09/2020

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 1

PROCESSO : 0000040-02.2020.403.6130 PROT: 03/09/2020

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 2

PROCESSO : 0000041-84.2020.403.6130 PROT: 03/09/2020

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO
VARA: 1

PROCESSO : 0000042-69.2020.403.6130 PROT: 03/09/2020
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO
VARA: 2

III - Nao houve impugnacao
IV - Demonstrativo
Distribuidos _____ : 000006
Distribuidos por Dependencia _____ : 000000
Redistribuidos _____ : 000000
*** Total dos feitos _____ : 000006

Osasco, 03/09/2020

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 09/09/2020

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: UBIRAJARA RESENDE COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuidos
PROCESSO : 0000037-47.2020.403.6130 PROT: 03/09/2020
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO
VARA: 2

III - Nao houve impugnacao
IV - Demonstrativo
Distribuidos _____ : 000001
Distribuidos por Dependencia _____ : 000000
Redistribuidos _____ : 000000
*** Total dos feitos _____ : 000001

Osasco, 09/09/2020

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

PROCESSO : 0000039-17.2020.403.6130 PROT: 03/09/2020
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO
VARA: 1

PROCESSO : 0000040-02.2020.403.6130 PROT: 03/09/2020
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO
VARA: 2

PROCESSO : 0000041-84.2020.403.6130 PROT: 03/09/2020
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO
VARA: 1

PROCESSO : 0000042-69.2020.403.6130 PROT: 03/09/2020
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO
VARA: 2

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos _____ : 000006

Distribuidos por Dependencia _____ : 000000

Redistribuidos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

Osasco, 03/09/2020

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)